



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16048.720088/2013-04
Recurso Embargos
Acórdão nº 9202-011.168 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 29 de fevereiro de 2024
Embargante LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL DEVIDA A LAPSO MANIFESTO. EXISTÊNCIA. ACOLHIMENTO.

Havendo inexatidão material na decisão, devem ser acolhidos os embargos inominados, a fim de que tal vício seja corrigido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados, sem efeitos infringentes, a fim de corrigir as inexatidões materiais verificadas no acórdão nº 9202-009.890, de 21 de setembro de 2021, conforme exposto no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Mario Hermes Soares Campos, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Régis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte (fls. 814/819), em face do acórdão nº 9202-009.890 (fls. 798/801), o qual não conheceu do recurso especial apresentado pelo contribuinte, visto não restar demonstrado o dissídio jurisprudencial, tendo em razão da ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

Conforme despacho de admissibilidade de fls. 854/860, a petição apresentada pelo contribuinte foi parcialmente admitida, apenas para que o Colegiado se manifestasse sobre as

alegadas inexatidões materiais no acórdão n.º 9202-009.890 (neste ponto, foi admitida somente como Embargos Inominados).

Quanto à arguição de vício de contradição, o mesmo despacho demonstrou a manifesta improcedência da alegação, razão pela qual restou rejeitado, em caráter definitivo, os Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo nessa parte.

Este processo compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

I. Das Inexatidões Materiais

Trata-se o presente caso da homologação de compensação em que o contribuinte pretendeu compensar créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ apurado no ano de 2007 com débitos de outros tributos, no ano de 2010.

Como exposto, o caso limita-se a verificar as inexatidões materiais apontadas pelo contribuinte no Acórdão n.º 9202-009.890, referente às seguintes matérias:

- (i) O saldo negativo discutido no presente processo diz respeito ao ano-calendário 2007, e não ano-calendário 2006, conforme disposto no acórdão embargado; e
- (ii) o acórdão embargado traz, no relatório, a afirmação de que acórdão recorrido (n.º 1302-003.462) manteve a não homologação da compensação, enquanto, na realidade, houve o reconhecimento das estimativas que compunham o saldo negativo de IRPJ pleiteado, inclusive aquelas objeto de compensações não homologadas ou parcialmente homologadas, assim como determinou a homologação das compensações do presente processo até o limite do crédito reconhecido.

O despacho de admissibilidade dos embargos é bastante claro ao apontar as citadas inexatidões materiais, conforme trecho a seguir (fls. 857/858):

1. O erro material e a omissão: Desconsideração do reconhecimento pelo E. CARF da totalidade do saldo negativo em discussão nestes autos.

(...)

Com efeito, no relatório do acórdão embargado (e-fl. 799), ao reproduzir a ementa do acórdão recorrido (n.º 1302-003.462), consta que se trata de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2007.

Logo abaixo, ainda no relatório (e-fl. 799), resta consignado que “O acórdão recorrido manteve a não homologação da compensação da recorrente, por entender que o saldo negativo apurado no ano-calendário de 2006 foi consumido pela exigência do Processo Administrativo nº 16561.720068/2011-54, encerrado em 3.5.2016”.

O voto condutor, por seu turno, é taxativo (e-fl. 800, grifo não consta do original):

Cuida-se no caso de não homologação de compensação em que o contribuinte pretendeu compensar créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ apurado no ano de 2006 com débitos de outros tributos, no ano de 2010. [...]

O exame dos autos, desde sua origem, mostra que o direito creditório trazido pelo sujeito passivo à compensação consiste em saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2007. É o que consta do Despacho Decisório DRF/TAU/Saort, de 19/04/2013, à e-fl. 59 (grifos não constam do original):

O presente processo trata das declarações eletrônicas de compensação – Dcomp, descritas na tabela a seguir, por meio das quais a interessada objetiva a compensação de débitos com saldo negativo do IRPJ acumulado ao final do ano-calendário 2007, no valor original de R\$ 14.934.367,38.

Sob este aspecto, portanto, resta configurado o alegado erro material.

Avançando no exame, o acórdão embargado traz, no relatório, a afirmação seguinte (grifos não constam do original):

O acórdão recorrido [nº 1302-003.462] manteve a não homologação da compensação da recorrente, por entender que o saldo negativo apurado no ano-calendário de 2006 foi consumido pela exigência do Processo Administrativo nº 16561.720068/2011-54, encerrado em 3.5.2016. [...]

(...)

Negado o pretendido sobrestamento, o acórdão nº 1302-003.462 prosseguiu no exame do mérito e decidiu pelo reconhecimento das estimativas que compunham o saldo negativo de IRPJ pleiteado, inclusive aquelas objeto de compensações não homologadas ou parcialmente homologadas. Nessa linha, também determinou a homologação das compensações do presente processo até o limite do crédito reconhecido.

É o que se verifica no voto condutor, às e-fls. 639, 642, 643 e 644 (grifos no original):

Contudo, há um reparo a se fazer no Despacho Decisório. Como se verifica da tabela abaixo, não foi reconhecida a totalidade dos valores recolhidos a título de estimativa, uma vez que estas foram pagas via compensação, que acabaram não homologadas ou homologadas parcialmente pela autoridade administrativa. Veja-se:

[quadro demonstrativo, idêntico ao que consta do Despacho Decisório à e-fl. 61]

[...]

Portanto, deve-se reconhecer, na composição do saldo negativo as estimativas, inclusive as pagas via compensação, no valor total de R\$55.272.260,13, ante ao valor de R\$ 40.882.043,09 reconhecidos no despacho decisório.

[...]

Por todo exposto, no mérito, vota-se por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para reconhecer, na composição do saldo negativo as

estimativas, inclusive as pagas via compensação, no valor de total de R\$55.272.260,13, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$7.916.760,16.

[...]

CONCLUSÕES

Por todo o aqui exposto, decide-se por:

- **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, para reconhecer, na composição do saldo negativo as estimativas, inclusive as pagas via compensação, no valor de total de R\$55.272.260,13 e, por consequência, reconhecer o direito creditório no valor de R\$7.916.760,16, homologando as compensações no limite do crédito ora reconhecido.

- **NÃO CONHECER** do Recurso Voluntário, nos argumentos subsidiários apresentados no Recurso Voluntário, como demonstrado em tópicos específicos.

O erro material do acórdão embargado, no que respeita ao teor da decisão proferida pelo acórdão recorrido nº 1302-003.462, se encontra também devidamente demonstrado.

Dentro dos estreitos limites do presente exame de admissibilidade de embargos, e tendo em consideração o princípio da fungibilidade recursal, tem-se que a Embargante apontou objetiva e adequadamente as inexatidões materiais capazes de ensejar a apreciação de sua petição pelo Colegiado, como **embargos inominados**, nos termos do art. 66 do Anexo II do RICARF.

2. A contradição: se os acórdãos paradigma abordam matéria fática similar, o dissenso jurisprudencial deve ser reconhecido.

(...)

A decisão de não conhecimento do recurso especial, portanto, se mostra coerente com seus fundamentos, sem qualquer contradição, muito embora com ela não concorde a interessada. Irresignação com a decisão, entretanto, não é causa a ensejar o recurso de embargos.

Demonstrada a manifesta improcedência da alegação de contradição, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

3. Conclusão.

Diante do exposto:

- Com fundamento no art. 66 do Anexo II do RICARF, **ADMITO PARCIALMENTE** a petição como **EMBARGOS INOMINADOS**, para que o Colegiado se manifeste sobre as alegadas inexatidões materiais examinadas no **tópico 1** deste despacho.

- Demonstrada a manifesta improcedência da alegação de vício de contradição, veiculada no **tópico 2** deste despacho, e com fundamento no § 3º do art. 65 do Anexo II do RICARF, **REJEITO**, em caráter definitivo, os Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo, nessa parte.

Neste sentido, entendo ser de rigor a correção das inexatidões materiais constantes no relatório e no voto do acórdão nº 9202-009.890, a fim de restar claro que:

- (i) é objeto deste processo o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2007, e não no ano-calendário de 2006, como equivocadamente constou do acórdão embargado; e
- (ii) o acórdão de n.º 1302-003.462, deu parcial provimento ao pleito da contribuinte para reconhecer, na composição do saldo negativo as estimativas, inclusive as pagas via compensação, no valor de total de R\$55.272.260,13 e, por consequência, reconhecer o direito creditório no valor de R\$7.916.760,16, homologando as compensações no limite do crédito ora reconhecido. Portanto, deve ser corrigido o trecho do relatório do acórdão embargado quando afirma que o acórdão n.º 1302-003.462 “*manteve a não homologação da compensação da recorrente*” (fl. 799).

Salienta-se que os ajustes acima são meras correções das inexatidões materiais existentes no acórdão embargo e que não são capazes de modificar o entendimento firmado naquela ocasião pela Turma, no sentido de não conhecer do recurso especial da contribuinte. Em outras palavras, as inexatidões verificadas não foram determinantes para firmar o convencimento da Turma naquela ocasião.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por ACOLHER os embargos inominados, sem efeitos infringentes, a fim de corrigir as inexatidões materiais verificadas no acórdão n.º 9202-009.890, conforme razões acima.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim